



Número: **1015697-97.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(AUTOR)		MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
61787 581	13/06/2019 14:43	Decisão <u>_____</u>
		Tipo
		Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1015697-97.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por _____ em face da **UNIÃO**, em que postula a concessão de tutela de urgência para “determinar o retorno do Requerente ao certame, eis que foi reprovado ilegalmente, convocando-o para participar da próxima etapa qual seja, Avaliação Psicológica, que se iniciará em 16 de junho de 2019, a reservar vaga em seu benefício; com ulterior nomeação e posse, caso seja aprovado, respeitando a ordem classificatória do certame”.

Afirma o autor que se inscreveu em concurso para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, para as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, por ser portador de visão monocular, tendo sido aprovado nas fases de prova objetiva e discursiva e no exame de capacidade física.

Narra que foi eliminado do certame após avaliação de saúde, justamente por ser portador de visão monocular.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Busca o autor a concessão de tutela de urgência para afastar o ato que o eliminou do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, após a fase de avaliação de saúde, ante a conclusão da Banca Examinadora de que o fato de apresentar visão monocular seria incompatível para o exercício do cargo.



Acerca da compatibilidade do exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal por portadores de visão monocular, a jurisprudência é uníssona, principalmente quando o candidato se inscreve no concurso como PNE, informando sua condição no ato da inscrição. Confira-se:

“CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA. ENQUADRAMENTO COMO TAL. POSSIBILIDADE. 1. Na sentença, foi confirmada "a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela" e julgados "parcialmente procedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) anular o ato que eliminou a Autora do concurso público destinado ao cargo de agente da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 55/2014-DGP/DPF, de 25.09.2014; b) determinar à União que a inclua no curso de formação profissional e, em caso de aprovação, que proceda à reserva de vaga em seu favor, observando-se a ordem de classificação, a fim de resguardar sua nomeação e posse no cargo, que terão cabimento após o trânsito em julgado desta sentença". 2. Se a visão monocular (que, antes da Súmula 377-STJ, a União resistia em aceitar como deficiência para efeito de concorrer, por exemplo, ao cargo de auditor fiscal), que tipo de deficiência, então, justificaria a reserva de vaga para os cargos policiais? Em outros termos, estabelecer que há vagas especiais para deficientes e, ao mesmo tempo, não aceitar como tal a visão monocular, é "dar como uma mão e tirar com a outra". 3. O Departamento de Polícia Federal é órgão de âmbito nacional, com milhares de agentes e encarregado de variadas atribuições (art. 144, § 1º, da Constituição), que incluem desde a repressão ao contrabando ou descaminho nos rios amazônicos até a expedição de passaportes. Se é certo que há atividades operacionais, também há atividades burocráticas e trabalho intelectual de coleta e análise de informações sobre organizações criminosas. 4. A lotação da apelada em Tabatinga/AM - localidade de notória periculosidade e onde se presume haja número reduzido de policiais -, torna mais difícil, mas não impossível poupar a apelada de operações em que sua participação seja arriscada. O DPF pode, por outro lado, se entender necessário ou conveniente, remanejá-la para outro órgão, o que, em razão de sua especial condição física, não constituirá desrespeito à classificação no concurso (lista geral). 5. Há precedentes deste Tribunal, inclusive desta Turma (AC 00751106820134013400; AC 00751106820134013400; AC 00734460220134013400; AC 00002689820144010000; AC 00742489720134013400; AC 0012871-91.2014.4.01.3400; AC 0075110-68.2013.4.01.3400) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (201400201096324AGI; 20140110664378APC) sobre a matéria. 6. A questão da falta de impugnação ao edital do concurso não tem pertinência, porque a apelada pressupôs que se enquadrava na situação de deficiente, logo, não havia o que impugnar. Além disso, a exigência de impugnação ao edital - que seria a lei do concurso -, sob pena de preclusão do direito de questionar suas regras, não deve prevalecer, especialmente, quando se trata, como no caso, de direito fundamental assegurado pela Constituição. 7. Veemente o direito da apelada, não há razão para que sua nomeação aguarde o trânsito em julgado da sentença. Já se passaram mais de dois anos desde a conclusão do curso na Academia Nacional de Polícia e é possível que a União recorra às instâncias superiores, de modo que o direito da apelada ficará severamente prejudicado pela morosidade processual. A situação é ainda mais grave diante da jurisprudência que não reconhece direito a indenização relativa ao atraso na investidura em cargo público decorrente de situação duvidosa, objeto de processo judicial. Mas a questão não foi devolvida a este Tribunal mediante apelação. 8. Negado provimento à apelação.” (TRF1, AC 00406603120154013400, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 10/09/2018 PAG)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CANDIDATO REPROVADO NA AVALIAÇÃO DE SAÚDE. IRREGULARIDADE.

VISÃO MONOCULAR. CONCORRÊNCIA NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido, declarando a ilegalidade do ato que entendeu pela inaptidão do Autor na avaliação de saúde, assegurando a sua participação nas fases seguintes do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 1/2013-PRF), bem como a nomeação, a posse e o exercício no cargo, em caso de aprovação; condenando, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pro rata. 2. A Súmula nº 377, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". 3. Desarrazoada a conclusão de que o portador de visão monocular não exerce o cargo de Policial Rodoviário Federal, uma vez que o mesmo foi inscrito na cota de deficientes, não sendo plausível, portanto, que seja excluído do certame



justamente por conta desta deficiência. 4. É cediço que a visão monocular não é empecilho para a realização de tarefas inerentes à atividade policial, nem mesmo nas piores polícias do mundo, e muito menos na valorosa Polícia Rodoviária Federal, que a cada dia mais se aperfeiçoa e mais prestigia a inteligência em desfavor da força bruta ou das habilidades físicas, tendência crescente e pacífica nas polícias de primeira linha. 5. Assegurada a participação do Autor/Apelado nas demais fases do concurso e, caso o mesmo seja aprovado na referidas fases, que seja nomeado para o cargo pretendido, observadas a classificação e a oferta, uma vez que a Administração deve, no estágio probatório, verificar a compatibilidade entre as atividades desempenhadas no cargo e a sua deficiência. 6. Manutenção dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pro rata, por ser um montante consentâneo com o grau de dificuldade do feito e com as suas peculiaridades. 7. Apelações do CESPE/UNB, da União e Remessa Necessária, tida por interposta, improvidas.” (TRF5, AC 08037653320134058400, Rel. Desembargador

Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, publicação: 30/04/2015)

No caso preciso dos autos, os documentos apresentados informam que o autor é portador de visão monocular, tendo sido aprovado nas provas objetiva e discursiva, bem como no teste de aptidão física, no concurso para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal.

Embora não tenha o autor juntado a decisão da Banca Examinadora, com o motivo pelo qual foi excluído do concurso após a fase de avaliação física, hei por bem deferir a tutela de urgência *ad cautelam*, ante a proximidade da data designada para a fase de avaliação psicológica.

Assim, **DEFIRO a tutela de urgência**, para suspender o ato da Banca Examinadora que excluiu o autor do concurso para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, caso o único motivo para sua exclusão tenha sido a existência de incompatibilidade entre o exercício do cargo e a deficiência da qual é portador (visão monocular), possibilitando sua permanência no certame, com a consequente participação nas demais etapas.

Defiro a gratuitade de justiça.

Intime-se a ré com urgência, considerando a designação da data de 16/06/2019 para a fase de avaliação psicológica.

Cite-se.

Após, vista ao autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Em seguida, intime-se a ré para indicar provas.

Brasília-DF.

(datado e assinado eletronicamente conforme certificação abaixo)

